



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 245 / 2006  
SESSÃO DE :26 / 06 / 2006 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3672/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409681  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FAMA INFORMÁTICA LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado nas compras sujeitas a tal regime. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, no período de 05/2002 a 04/2003, deixou de reter o ICMS antecipado.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, " c" , da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

A empresa não comparece aos autos para impugnar o feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que reenquadrou a penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O contribuinte não recorre da decisão monocrática.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, posto que não recolheu o ICMS antecipado referente ao período de 05/2002 a 04/2003.

A infração descrita na exordial está configurada em parte, consoante o descrito nos autos, como também não merece reparo à decisão singular.

Realmente a empresa Fama Informática Ltda, deixou de recolher o ICMS referente a operações com produtos sujeitos ao ICMS antecipado, nos meses acima citados.

Entretanto, assiste razão a Julgadora Singular quando alterou a penalidade proposta pelo autuante, motivo pelo qual somos pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo aplicado a penalidade gizada no art. 123-I-d da Lei 12.670/96, uma vez que retrata melhor a infração.

O fato é que, como a empresa não comprovou o recolhimento do imposto é legítima a exigência do imposto com a respectiva multa de 50% do valor do mesmo.

Neste sentido, opino pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento e decido manter a Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS.....R\$ 4.669,02  
MULTA.....R\$ 2.334,51  
TOTAL.....R\$ 7.003,53

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FAMA INFORMÁTICA LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade para o art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO